



PROJETO DE LEI

PL./0302.1/2013

LIDO NO EXPEDIENTE

63ª Sessão de 07/08/13  
- 5 JUSTIÇA  
- 11 FINANÇAS  
- 24 AGRICULTURA

Dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas-sem-ferrão (meliponíneas) no Estado de Santa Catarina.

Secretário

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas-sem-ferrão (meliponíneas) no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meliponíneos: subfamília de insetos himenópteros, da família dos apídeos, animais sociais que vivem em colmeias, considerados polinizadores por excelência das plantas nativas, popularmente conhecidos como abelhas-sem-ferrão, abelhas-da-terra, abelhas-indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

II – meliponicultor: pessoa que, em abrigos apropriados, mantém abelhas-sem-ferrão, objetivando a preservação do meio ambiente, a conservação das espécies e a utilização delas, de forma sustentável, na polinização das plantas e na produção de mel, de pólen e de própolis, para consumo próprio ou para comércio;

III – meliponário: local destinado à criação racional de abelhas-sem-ferrão, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

IV – colônia: família de abelhas-sem-ferrão, formada por uma rainha, operárias e zangões que vivem em um mesmo ninho; e

V – colmeia (casa das abelhas): os abrigos preparados, na forma de caixas, em troncos de árvores seccionadas, cabaças, recipientes cerâmicos ou similares.

Art. 3º São permitidos o manejo, a multiplicação de colônias, a aquisição, a guarda, o comércio, o escambo e a utilização de produtos tangíveis e intangíveis obtidos com o meliponário.

§ 1º É livre a criação, o manejo e as demais atividades que envolvam colônias de abelhas-sem-ferrão dentro de zona rural de cada município.

§ 2º Ficam asseguradas as atividades que envolvam colônias de abelhas-sem-ferrão dentro da zona urbana de cada município, respeitadas as disposições previstas no Plano Diretor municipal.

Art. 4º Fica autorizado o transporte de discos de cria, mel, pólen, própolis e colmeias de abelhas-sem-ferrão, dentro dos limites do território catarinense, mediante comprovação, unicamente, da inscrição do remetente e do destinatário no cadastro técnico da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC).



Parágrafo único. Não será exigido do comprador de discos de cria, mel, pólen, própolis e colmeias de abelhas-sem-ferrão a comprovação de propriedade rural.

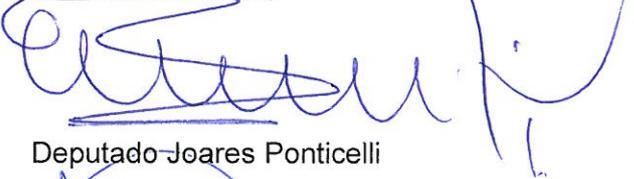
Art. 5º Preenchidos os requisitos legais, a CIDASC emitirá a Carteira ou Certificado de Metilponicultor, documento dotado de fé-pública, apto a facilitar identificação do produtor no Estado.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado Joares Ponticelli



Deputado José Nei Alberton Ascari

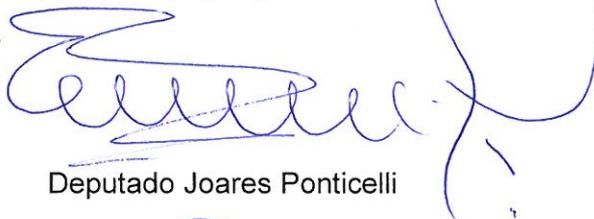
## JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto é regular a criação, o comércio e o transporte de abelhas-sem-ferrão (meliponíneas), no Estado de Santa Catarina.

A Resolução n° 346, de 16 de agosto de 2004, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que disciplina a utilização das abelhas silvestres, bem como a implantação de meliponários, ainda não foi regulamentada.

Destaca-se, ainda, que está em vigor a Instrução Normativa n° 169/2008, que trata sobre criatórios de animais silvestres, mas que não contempla, devidamente, em seu conteúdo, os aspectos relacionados à criação de abelhas nativas sem ferrão (meliponicultura), dificultando o registro de meliponários comerciais e não comerciais junto ao IBAMA. Também inexitem informações técnicas claras dos órgãos ambientais, seja em nível federal, como também estadual, no que tange ao registro de criatórios de abelhas-sem-ferrão e regulamentação quanto ao transporte destes insetos.

Diante do exposto, entendo que essa seja uma medida de grande relevância social, por isso peço apoio aos meus ilustres Pares para aprovação do projeto de lei em tela.



Deputado Joares Ponticelli



Deputado José Nei Alberton Ascari